



Parecer do Deputado Relator

Referente ao PLC n.º 7/2019 que “Modifica o art. 69 e acrescenta o parágrafo único ao art. 69 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.”

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado

Silvio Sávio

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2019, tendo seu devido cumprimento o dia 19/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/09/2019, tendo a esta aportado no dia 20/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 17/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 7/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar o *caput* e incluir o parágrafo único, todos do artigo 69 da Lei Complementar nº 233/2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“A presente proposição tem como objetivo possibilitar o corte e a comercialização da aroeira na modalidade de Plano de Manejo Florestal, assegurando a extração sustentável e fomentando a economia gerando emprego e renda.

A aroeira é uma espécie resistente, utilizada em diversos segmentos da indústria e comércio cuja durabilidade se destaca em comparação às demais espécies, portanto sua grande procura muitas vezes promove o comércio clandestino.

Diante desta vulnerabilidade, onde a extração ilegal gera desequilíbrio ecológico e por sua vez impacto ambiental em grandes proporções, a proposição viabiliza o abate das aroeiras aptas ao corte, através do Manejo Florestal Sustentável, autorizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

Assim com a autorização do Manejo Florestal Sustentável é possível garantir o controle da origem, transporte e a destinação possibilitará a tramitação legal nos comércios.



Ressalta-se ainda que a autorização de corte e comercialização está sujeita as exigências do Manejo Florestal Sustentável que deverá estar de acordo com o roteiro, a legislação e das normativas da SEMA.

Depois de autorizada à comercialização da aroeira, o controle se dará na forma das Guias Florestais e o monitoramento através das Parcelas Permanentes no Inventário Contínuo.

A proposta é pertinente, o objetivo é específico e bem claro, pois, com a legalização facilitará a fiscalização, automaticamente trará benefícios como mão de obras, empregos, renda e geração de impostos ao Estado, segurança jurídica, fomentando preservação e conservação do meio ambiente.”

Cumprida a pauta, o Deputado Valdir Barranco apresentou a emenda n.º 01. Após, a propositura foi encaminhada à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, rejeitando a emenda n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar objetiva alterar o *caput* e incluir o parágrafo único, todos do artigo 69 da Lei Complementar n.º 233/2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso.

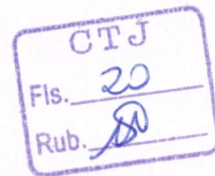
Para melhor entendimento, segue quadro comparativo das alterações almejadas:

| Lei Complementar n.º 233/2005 | PLC n.º 7/2019 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 69 Ao proprietário ou posseiro do imóvel rural legalizado é permitida a utilização nos limites do mesmo imóvel, da madeira da espécie MYRACRODUON URUNDEUVA Fr. ALL (aroeira) dele retirada, nos termos do regulamento, vedada à comercialização. | Art. 69 O corte e a comercialização da espécie Myracroduon Urundeuva Fr. All e sinónimas (aroeira) é permitida apenas na modalidade de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS devidamente aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à floresta plantada. |

Analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática proteção do meio ambiente, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal assim prevê, especificamente com relação ao ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 263, parágrafo único, inciso I:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:
I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimização do impacto ambiental;

Da análise da propositura, observa-se que a mesma objetiva dispor sobre alterações na legislação (Lei Complementar nº 233/2005), de modo a permitir o corte e a comercialização da aroeira, apenas na modalidade de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, devidamente aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Além disso, o parágrafo único prevê referida disposição não se aplica à floresta plantada.

Como a matéria esta inserida na temática proteção do meio ambiente, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI da Constituição Federal, devem ser observadas as normas gerais expedidas pela União, conforme preceitua o § 1º do referido dispositivo constitucional:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

A União, no exercício da competência legislativa para estabelecer normas gerais, editou a Lei n.º 12.651/2012, que dispõe sobre a vegetação nativa, popularmente conhecida como Novo Código Florestal.

Referida Lei, ao dispor sobre a exploração florestal, prevê em seu artigo 31, *caput*, a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS:

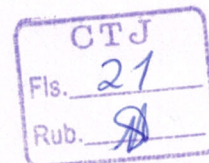


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Ainda, o inciso II do artigo 32 de referida Lei, isenta de PMFS a exploração de floresta plantadas fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

Art. 32. São isentos de PMFS:

...

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

Assim, verifica-se que as disposições da propositura estão em consonância com as normas gerais expedidas pela União através da Lei n.º 12.651/2012 (Novo Código Florestal).

Com relação à emenda n.º 01, a análise da mesma resta prejudicada em razão de já ter sido rejeitada pela Comissão Especial.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 7/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, restando prejudicada a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 08 de 10 de 2019.



IV – Ficha de Votação

| |
|----------------------------------------|
| Projeto de Lei Complementar n.º 7/2019 |
| Reunião da Comissão em 08 / 10 / 2019 |
| Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco |
| Relator: Deputado Silvano Feijó |

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 7/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, restando prejudicada a emenda n.º 01.

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------------------------------|
| Relator | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Membros | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| | <i>[Handwritten Signature]</i> (contra o projeto) |